



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.720371/2014-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.426 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente PAULO FRAGIACOMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.426 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13857.720371/2014-96

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2012**, ano calendário **2011**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Araraquara. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 4.174,07**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.178,42. Glosados pagamentos diversos (fls. 08). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 09.

A ciência do Lançamento ocorreu em **26/08/2014** (fls. 35) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **29/08/2014** (fls. 02/05), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que concorda com a glosa do plano de saúde Unimed referente à sua esposa, não dependente, mas contesta as demais despesas que alega terem sido pagas em espécie a profissionais idôneos. Acrescenta que tem por norma efetuar seus pagamentos em dinheiro proveniente de saques bancários e/ou trocas de cheques com terceiros. Nota ainda que em sua declaração possuía uma reserva em espécie no valor de R\$ 6.800,00, para tais finalidades. Por fim, conclui que cabe à fiscalização aceitar os recibos como válidos ou comprovar que os documentos não são válidos, não existindo nenhuma lei específica que limite a forma de pagamento dos tratamentos de saúde. Junta ementas de julgados acerca da boa-fé dos negócios jurídicos.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela passo a tomar conhecimento.

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(s) descrita(s) no Relatório.

Em sua defesa o interessado apresenta as razões de fls. 02/05.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado, nos termos do inciso III do art. 80 do RIR/99, citado linhas acima.

Cumprido informar ainda que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Por fim, vale destacar que, por força do art. 73 do Decreto 3.000/99, a autoridade lançadora poderá, se julgar necessário, intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento de determinadas despesas médicas informadas em sua declaração. Nesses casos, o sujeito passivo deve demonstrar de forma inequívoca a transferência de numerário ao profissional, apresentando para tanto, dentre outras provas, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de depósito ou saques anteriores aos pagamentos, nos casos em que este último tenha sido efetuado em moeda corrente.

A motivação das glosas impugnadas, relativas ao fisioterapeuta Ronei Marcelo Zambon (R\$ 6.000,00) e ao dentista Gustavo Sampaio (6.000,00), foi justamente a não comprovação do efetivo pagamento por uma das formas indicadas no parágrafo anterior.

Nesta instância mais uma vez o requerente teve a oportunidade de juntar provas que não deixassem dúvidas quanto ao efetivo pagamento das despesas pleiteadas, no montante de R\$ 12.000,00. No lugar disso, trouxe novamente os recibos de ambos os profissionais (fls. 17; e fls. 14/16 e 18, respectivamente) e uma declaração firmada pelo

fisioterapeuta (fls. 13) atestando que recebeu em espécie os valores pagos pelo contribuinte no ano calendário fiscalizado.

Importa deixar em relevo que tais declarações se constituem mera repetição dos recibos e não se prestam como provas do efetivo desembolso dos valores declarados.

Que fique claro que a legislação não proíbe o pagamento em moeda corrente, mas sendo essa a modalidade escolhida, o contribuinte teria certamente meios de comprovar sua efetivação, como por exemplo a apresentação de extratos bancários contendo os saques em valores e datas compatíveis com os dispêndios. Porém, optou por não fazê-lo. A mera alegação de que tem por norma efetuar todos os seus pagamentos em dinheiro obtido por meio de saques bancários ou com trocas de cheques de terceiros por si só não se sustenta. Alegar sem provar é o mesmo que alegar e não tem qualquer valor processual.

O fato do contribuinte ter declarado em espécie o valor de R\$ 6.800,00 no início do ano calendário (fls. 25 da DIRPF) tampouco é suficiente para cobrir os gastos da ordem de R\$ 12.000,00, mormente se considerarmos que ao final no ano calendário, em R\$ 31/12/2011, o contribuinte informa que sua quantia em espécie aumentou dos R\$ 6.800,00 para R\$ 8.000,00. Sem que haja tal comprovação ou coerência de seus argumentos, não há como se restabelecer as despesas.

Com relação às ementas colacionadas aos autos, esclarece-se que as situações aplicam-se às circunstâncias particulares enfrentadas nos autos de seus correspondentes processos e não ao caso em concreto.

Por fim, com relação à afirmação de que o fisco deve aceitar os recibos como válidos ou provar que não são válidos, cabe observar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 66 do Decreto 9.580/2018 estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificção das deduções, e, não o fazendo, implica nas consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificção. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas de que o contribuinte efetou a transferência dos recursos aos profissionais objeto de glosa, mas, sim, do impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre esse desembolso. Tais elementos não foram juntados aos autos.

Mantida, por conseguinte, a glosa em questão.

No recurso, o contribuinte apresenta um demonstrativo (fl. 50), abaixo, no qual afirma comprovar o pagamento, em espécie, das despesas com os profissionais, fisioterapeuta Ronei Marcelo Zambon (R\$ 6.000,00) e ao dentista Gustavo Sampaio (6.000,00).

Apresenta também uma série de extratos relativos ao ano calendário de 2007(fl 52-75), nos quais são demonstrados vários saques efetivados por cheques.

Aclarando a lisura dos pagamentos efetuados, conforme relatado no recurso de 28.08.2014, tenho por norma efetuar saques bancários e/ou trocas de cheques com terceiros, comprovado através de extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2011, do Banco Santander Brasil S.A. anexo, conforme demonstrativo abaixo:

Mês dos saques do ano de 2011	Valor dos saques R\$	Valor Pagamento despesas médicas
Janeiro	2.126,00	0,00
Fevereiro	2.081,00	1.480,00
Março	2.395,00	1.480,00
Abril	2.444,00	1.100,00
Maio	1.607,00	1.100,00
Junho	1.792,00	1.100,00
Julho	1.903,00	1.600,00
Agosto	3.776,00	1.010,00
Setembro	2.646,00	630,00
Outubro	2.173,00	600,00
Novembro	2.134,00	540,00
Dezembro	2.656,00	1.360,00
Totais	27.733,00	12.000,00

Do cotejo entre o demonstrativo e extratos apresentados, verifica-se que foram efetuados vários saques de pequeno valor em varias datas, baseado nos quais não é possível estabelecer uma relação entre tais valores sacados, datas e os pagamentos dos profissionais.

Mantém-se a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite